



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720794/2020-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.908 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2024
Recorrente BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015

GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS. ESPONTANEIDADE PARCIAL. EFEITOS TRIBUTÁRIOS PROPORCIONAIS.

A caracterização da espontaneidade para efeito de afastamento do crédito tributário lavrado de ofício só tem o condão de afastar a exigência na exata medida em que os débitos confessados estejam abarcados pelos períodos de apuração, fatos geradores e valores constituídos pela Administração Fazendária.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

A autoridade julgadora poderá indeferir os pedidos de diligências ou perícias, quando considera-los prescindíveis ou impraticáveis, nos termos do Art. 18, do Decreto nº 70.235/72.

IRRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS OU SEM CAUSA. COBRANÇA DE TRIBUTO COMO SANÇÃO POR ATO ILÍCITO. EFEITO CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Não cabe à instância julgadora administrativa apreciar de argumentos que visam afastar a aplicação da norma tributária, sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do que dispõem o art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 2.

IRRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS OU SEM CAUSA. INCIDÊNCIA.

Os pagamentos a beneficiários não identificados e/ou sem comprovação da causa subsomem-se à hipótese de incidência do IRRF.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei

nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

JUROS DE MORA. PROCESSO CUJO JULGAMENTO ULTRAPASSA O PRAZO DE 360 DIAS DETERMINADO PELO ART. 24 DA LEI 11.457/2007. INTERRUÇÃO DA FLUÊNCIA DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.

O disposto no artigo 24 da lei 11.457, de 2007, que estabelece o prazo de 360 dias para o julgamento do pleito do sujeito passivo, não autoriza a interrupção dos efeitos da mora. Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento tão-somente para reduzir a multa de ofício aplicada ao patamar de 100%, nos termos do disposto na Lei nº 14.689/2023.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da 11ª Turma da DRJ/06, que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

A seguir o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

Presta o processo ao controle do crédito tributário constituído de ofício, pelo regime de tributação do Lucro Trimestral, a título de:

1. Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (R\$ 18.469.272,25);
2. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (R\$ 6.657.578,01); e
3. Imposto Renda Retido na Fonte (R\$ 12.715.928,90).

Todos os montantes originários, com os correspondentes sucedâneos legais, referem-se ao ano calendário de 2015.

A acusação fiscal tem lastro nas constatações de que, com base nos elementos probatórios, haveria:

1. Despesas não comprovadas para fins tributários;
2. Pagamentos a beneficiários não identificados.

Em relação à primeira base tributável, o relatório fiscal deduz que, muito embora parte das despesas estivessem contabilizadas, estas estariam desamparadas de documental justificante; as demais, ainda que registradas com lastro em notas fiscais, foram objeto de diligências nas quais não foram demonstradas a existência e a capacidade operacional das supostas prestadoras de serviço. Baseado nestas circunstâncias, procedeu-se à glosa das despesas operacionais tidas como inexistentes e conjuntamente concluiu-se pela existência de pagamentos a beneficiários não identificados (2º base tributável). Nesta última situação, mediante a seguinte fundamentação de fato:

7.1 A criação fraudulenta de despesas operacionais concernentes a prestação de serviços jamais executados pelas empresas que constam nas notas fictícias como prestadoras de serviços, as quais não realizaram quaisquer serviços e tampouco receberam recursos a esse ou a qualquer título da empresa sob fiscalização, conforme apurado por meio das referidas diligências, consistiu em uma tentativa de escamotear os fatos detectados nas diligências fiscais efetuadas antes do início do procedimento fiscal.

7.2 De fato, ocorreram saídas de recursos de vultosas quantias, conforme extratos bancários, devidamente registrados na escrita contábil ECD, contabilizadas da seguinte forma: a débito das contas de despesas/pagamentos (que são as despesas relativas aos fornecedores diligenciados) e a crédito da conta Caixa, que era abastecida ora por saques diretos da conta bancária, ora por “empréstimos recebidos” de empresas as quais a fiscalizada também realizava empréstimos.

7.3 Ou seja, os valores saíam da conta bancos diretamente (suprimento de caixa) e indiretamente, via concessão e recebimento (lançados a débito na conta caixa) de empréstimos para posterior baixa das despesas inexistentes.

7.4 De acordo com as informações apresentadas pelo Sr. Ernesto Jorge Ferreira Malcher, o qual foi endossatário de parte dos cheques sacados em espécie, grande parte dos valores sacados por ele foram entregues diretamente ao “sócio” no estabelecimento da empresa fiscalizada.

[...]

7.2.1 Para fins de lançamento do IRRF objeto deste trabalho, foram considerados como ocorridos os fatos geradores, nas datas dos lançamentos dos respectivos pagamentos inexistentes, conforme exhaustivamente demonstrados neste relatório, de acordo com os registros contábeis constantes na escrituração contábil ECD transmitida ao SPED.(grifei)

Quanto à primeira constatação, colaciono a síntese da glosa levada a cabo pela auditoria:

SUMÁRIO DAS DESPESAS GLOSADAS – PERÍODO 2015	
Período de apuração	Valor
1º Trimestre	16.667.076,00
2º Trimestre	26.306.013,00
3º Trimestre	14.000.000,00
4º Trimestre	17.000.000,00

Assim, adentrando nos detalhes, verifico que o início da ação fiscal foi derivado das provas compartilhadas por meio de Inquérito Policial nº 785/2016, Processo nº 990-62.2019.4.01.3200, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas. Tais informações teriam servido de base para abertura de diligências sobre os fornecedores que constavam da escrita contábil da contribuinte (CNAE 46.45-1-01 - comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios), de tal maneira que fossem apresentados documentos comprobatórios dos serviços prestados e das mercadorias fornecidas no decurso do ano calendário de 2015.

Enumero as pessoas jurídicas sujeitas ao citado exame:

Nome empresarial	Valor da despesa contabilizada
R Z K TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.	R\$ 24.176.000,00
BPV – PRINT E INFORMÁTICA LTDA.	R\$ 5.167.076,00
CER – CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA.	R\$ 5.388.688,00
C.A.B. - CENTRO AUTOMOTIVO BRASIL LTDA.	R\$ 3.001.950,00
PORTO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.	R\$ 14.900.000,00
LCCG – CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA. – ME	R\$ 5.423.975,00
AZ ENGENHARIA LTDA.	R\$ 12.200.000,00
I. E. C. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	R\$ 5.600.000,0
HDL MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS	R\$ 5.699.500,00

TEMPORÁRIAS LTDA ORTO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.	
H R ENGENHARIA EIRELI	R\$ 8.850.500,00
SAHD TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	R\$ 3.500.000,00

A partir das especificidades relacionadas a cada uma das entidades retrocitadas, conforme Relatório Fiscal, concluiu-se que:

[...] as NFS-e e/ou recibos, registrados na contabilidade da fiscalizada, a título de despesas, são irreais, e foram lançados em sua escrita contábil dolosamente; consistem em um artifício fraudulento utilizado com o intuito de reduzir o montante do imposto devido.

[...] Empresas que supostamente emitiram as NFS-e e/ou recibos estão sem atividade operacional, haja vista que não foram localizadas nos endereços informados no CNPJ, bem como não recolhem tributos, são omissas na entrega de declarações, não possuem movimentação financeira nos bancos, não há recebimento de valores via cartão de crédito, ausência de registros de empregados, entre outros dados;

[...] A maior parte dos pagamentos efetuados pela fiscalizada a estas empresas, à luz dos registros encontrados em suas contabilidades, ocorreram via conta Caixa (dinheiro em espécie), apesar da empresa em tela dispor de elevados saldos em suas contas corrente.

Observando por outro ângulo, a auditoria também constatou a existência de “empréstimos tomados e obtidos de/para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Bioplus” onde, segundo qualificou, vultosas quantias eram transacionadas em espécie (via conta contábil ‘Caixa’). A metodologia para tanto é narrada da seguinte forma na acusação fiscal:

[...] 4.6 Os empréstimos concedidos pela Bioplus às empresas relacionadas foram registrados na ECD a crédito da conta bancos e a débito das respectivas contas bancos nas ECD das empresas receptoras.

4.7 Após o recebimento dos valores via transferência bancária em suas contas, as empresas receptoras realizavam saques em espécie, lançados em suas ECD como “suprimento de caixa” e posteriormente, realizavam empréstimos via caixa (em espécie) para a Bioplus.

4.8 Em 2015 foram efetuados pagamentos no montante de R\$ 23.615.296,66 para quitação das despesas inexistentes através da conta caixa.

4.9 Por sua vez, a conta caixa da fiscalizada foi abastecida (debitada) com R\$ 15.446.987,50 em lançamentos a título de “saque para suprimento de caixa” a crédito da conta banco e R\$ 8.205.910,62, a título de “empréstimo recebido de partes relacionadas”, em espécie, alcançando, destarte, o montante de R\$ 23.652.898,12, valor muito próximo do total dos pagamentos efetuados para quitação das despesas inexistentes.[...]

No tocante aos demais aspectos da lavratura, de acordo com os pormenores contido nos tópicos abertos no Relatório Fiscal, houve a qualificação da penalidade de ofício no patamar de 150%, ao mesmo tempo que foi imputada responsabilidade pessoal ao sócio administrador (Sr. Sérgio Roberto Melo Bringel) pelos atos que ensejaram a configuração das irregularidades identificadas pela Auditoria (art. 135, do CTN).

Em sede de impugnação, eis as alegações trazidas:

RETIFICAÇÃO DE DCTF

Por outro lado, anteriormente ao recebimento do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) n. 0220100.2018.00271, cuja intimação ocorreu em 19/11/2018, após passar por processo de auditoria interna, com a finalidade de ajustar os seus procedimentos contábeis e fiscais à luz das normas e legislação de regência, em 20/10/2018, a Recorrente procedeu a retificação das DCTF's apresentadas no exercício de 2015, (doc. anexo) de modo que elevou os débitos de IRPJ e CSLL em R\$ 3.474.286,90 (valor principal), senão vejamos a apuração dos referidos tributos antes e após as retificações:

IRPJ – Débito após a retificação – R\$ 2.257.684,12				
DCTF	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
Original	0,00	0,00	0,00	0,00
Retificadora	1.707.695,61	549.988,51	0,00	0,00
Diferença	1.707.695,61	549.988,51	0,00	0,00

CSLL - Débito após a retificação – R\$ 1.216.602,78				
DCTF	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
Original	0,00	0,00	0,00	0,00
Retificadora	782.032,42	434.570,36	0,00	0,00
Diferença	782.032,42	434.570,36	0,00	0,00

[...]

É importante destacar, que em função da Impugnante prestar serviços para entidades públicas, as receitas oriundas de tais operações estão submetidas ao regime de caixa, ou seja, somente são reconhecidas no momento em que efetivamente ingressam no caixa da empresa.

No entanto, a Autoridade Administrativa ignorou por completo as notas fiscais inadimplidas no exercício de 2015, (doc. anexo) emitidas contra entidades públicas, cujas receitas devem ser submetidas ao regime de caixa, ou seja, para efeito de tributação deverão ser consideradas somente no momento em que a receita ingressar no caixa da companhia.

[...] Ora Ilustres Julgadores, a competência para processar e julgar a conduta praticada pela Impugnante, que em tese possa caracterizar a prática de crime tributário, é

exclusiva do Poder Judiciário, não podendo a Autoridade Administrativa, com base em compartilhamento de informações condenar a Impugnante na esfera fiscal, como o faz, ao passo que despreza a espontaneidade fiscal anterior ao início do procedimento fiscalizatório e procede o lançamento do crédito tributário com base em escrita contábil e fiscal inexistente (retificada).

CONFISCO

[...] Como se não bastasse, a Autoridade Administrativa procedeu ao lançamento de multa de ofício no percentual de 150%, o que não pode prosperar, por não se enquadrar na legislação de regência - ante a apresentação das declarações retificadoras antes do início do procedimento fiscal -, como também em função do Supremo Tribunal Federal, ter assentado o entendimento de que a multa lançada em percentual superior ao valor principal do tributo possui nítido caráter de confisco.

Assim, resta claramente demonstrada a violação ao artigo 3º do Código Tributário Nacional, uma vez que a norma contida no artigo 61, da Lei nº 8.981/95, possui conteúdo sancionatório para a conduta que contribui para inviabilizar a identificação da causa ou do beneficiário de pagamento realizado pela pessoa jurídica, não podendo tal dispositivo ser classificado como uma mera forma de arrecadação através da sistemática da substituição tributária.

O próprio CARF sumulou o entendimento no sentido de que o lançamento do crédito do tributário com base no disposto no artigo 61, da Lei nº 8.981/95, está submetido a regra decadencial prevista no inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, uma vez que somente em processo fiscalizatório (lançamento de ofício), pode se tornar exigível, não sendo possível o sujeito passivo antecipar o recolhimento de exigência (lançamento por homologação), em relação ao IRRF “devido” sobre os “pagamentos sem causa” ou para “beneficiários não identificados”.

Para que não parem dúvidas, vejamos o entendimento contido na Súmula n. 114, editada pelo CARF:

"O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN."

[...] Como já demonstrado, a glosa das despesas lançadas como “suprimento de caixa”, na competência de 12/2019, geraria uma tributação de IRPJ e CSLL muito inferior ao montante lançado, no entanto, a penalidade aplicada a título de IRRF no valor de R\$ 36.890.382,45, é 1000% superior à tributação devida, o que demonstra a existência de confisco, com a aplicação de multa transvestida de imposto.

[...] Desta forma, a aplicação da norma contida no artigo 61, da Lei n. 8.981/1995, sobre o valor dos supostos “pagamentos a beneficiários não identificados”, que, por sua vez, contrariou a hipótese de incidência do imposto de renda ao tributar o patrimônio do contribuinte ao invés da renda, em nítido caráter de confisco, colidindo com a norma contida no inciso IV, do artigo 150, da Constituição Federal, [...]

[...] Logo, em virtude da Autoridade Administrativa ter aplicado multa em percentual correspondente a 150% do valor do tributo devido (principal), resta caracterizada a existência de confisco, razão pela qual a penalidade aplicada deve ser reduzida para 75% (multa de ofício) ou ao montante equivalente ao valor principal dos tributos lançados através do presente Auto de Infração.

AUSÊNCIA DE DOLO – MULTA DE 150%

[...] No caso dos autos, resta comprovado que após as retificações das declarações foi afastada a existência de qualquer conduta dolosa com a finalidade de reduzir o montante de imposto a pagar, fato que, de acordo com o entendimento do CARF deve acarretar na redução da multa para o percentual de 75%, [...]

JULGAMENTO RECURSAL EM 360 DIAS

[...] Ao interpretar a norma acima transcrita, em julgamento submetido ao rito de recurso repetitivo, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o recurso deve ser julgado em no máximo 360 dias após o protocolo da petição, [...]

[...] Logo, na hipótese do presente Recurso não ser julgado no prazo máximo 360 (trezentos e sessenta) dias, deve ser cessada a fluência dos juros moratórios (Taxa SELIC), ante a inércia da Administração Pública, em total afronta ao princípio da eficiência, a qual deve prestar plena obediência.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

[...] No caso dos autos, a partir do momento em que a Empresa Impugnante procedeu a retificação de suas declarações e confessou débitos de IRPJ e CSLL fica evidente que o contribuinte e o responsável solidário não praticaram conduta com a finalidade de impedir, ou ao menos de retardar, o conhecimento por parte da Autoridade Administrativa, quando a correta base de cálculo dos tributos, fato que, por si só, afasta a circunstância material necessária para caracterização de sonegação, ao passo que a obrigação tributária foi cumprida.

Portanto, a conduta tida pela empresa, consistente na retificação da DCTF e confissão de débitos de IRPJ e CSLL, em período que detinha espontaneidade fiscal (anterior ao início da fiscalização), demonstra que inexistiu fraude, mediante a utilização indevida de despesas para redução do imposto a pagar.

Logo, acaso o presente Auto de Infração seja integralmente mantido, com base no artigo 135, do Código Tributário Nacional, deve ser afastada a imputação de responsabilidade solidária ao sócio da Impugnante.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

[...] Por sua vez, a Autoridade Administrativa desconsiderou por completa a realidade contábil e fiscal da Impugnante, ao proceder lançamento desconexo com o fato gerador da obrigação tributária, deixando de considerar a inadimplência de pagamentos de serviços prestados para entidades públicas no exercício de 2015 que, de acordo com as informações consignadas em seu Balancete (doc. anexo), foi no montante de R\$ 61.534.198,26, sendo que tais valores estão submetidos ao regime de caixa e não de competência, situação inobservada quando da lavratura do presente Auto de Infração.

[...] Logo, devem os autos serem baixados em diligência, a fim de que sejam recompostas as bases de apuração do IRPJ e da CSLL, devendo serem identificadas em observância à legislação aplicável aos contribuintes optantes do lucro real trimestral, como a Impugnante, considerando na apuração de tais tributos, as retificadoras enviadas antes do início do procedimento fiscal, que acarretou na confissão de débitos a título das referidas exações, como também que seja aplicado o regime de caixa para as receitas decorrentes dos serviços e das vendas mercadorias realizados para órgãos públicos.

É o relatório.

A seguir a ementa da decisão de primeira instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. ESPONTANEIDADE PARCIAL. EFEITOS TRIBUTÁRIOS PROPORCIONAIS.

A caracterização da espontaneidade para efeito de afastamento do crédito tributário lavrado de ofício só tem o condão de afastar a exigência na exata medida em que os débitos confessados estejam abarcados pelos períodos de apuração, fatos geradores e valores constituídos pela Administração Fazendária.

ESCRITURAÇÃO. INFORMAÇÕES FALSAS. DOLO CARACTERIZADO. MULTA QUALIFICADA. LEGITIMIDADE.

Caracterizada a inclusão de informações na escrituração que reduzam a tributação sem qualquer lastro documental para tanto, consubstanciando o manejo de despesas instrumentalizadas pelo uso de empresas inexistentes ou sem qualquer comprovação de mercancia, segue-se compatível a imputação da penalidade qualificada, diante da configuração da intenção dolosa. A gravidade da constatação não se afasta ainda que uma pequena parcela dos créditos tributários lançados estejam acobertados pelo manto da espontaneidade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REVELIA.

Devem ser declarados revéis os responsáveis tributários pelo crédito tributário que, devidamente cientificados, não apresentaram impugnação.

SUJEIÇÃO PASSIVA. IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIROS.

Havendo pluralidade de sujeitos passivos, nenhum deles é parte legítima para, em nome próprio, impugnar a sujeição passiva de quaisquer outro dos demais.

EXIGÊNCIA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE IRPJ. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/03/2021 (Termo de Ciência à e-Fl. 550), inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário e demais documentos (e-Fls. 557 e ss) em 21/04/2021.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente basicamente reprisou os mesmos argumentos da Impugnação, bem como contestou alguns pontos da decisão recorrida que serão apreciados no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o Recurso Voluntário da contribuinte é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre da exigência de (i) IRPJ e CSLL sobre despesas não comprovadas para fins tributários; e (ii) IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa (art. 61, da Lei nº 8.981/95).

Inicia-se, portanto, o exame das razões meritórias centrais dessas infrações, para em seguir enfrentar as questões subsidiárias arguidas na peça recursal.

IRPJ e CSLL sobre despesas não comprovadas para fins tributários

No que se refere a esta infração, basicamente a recorrente repisa os argumentos da Impugnação, no sentido de que a autoridade fiscal “*desprezou por completo as DCTF’s Retificadoras transmitidas em 20/10/2018, as quais tiveram o condão de confessar débitos de IRPJ e CSLL*”.

Argumenta que excluiu - *antes do início do procedimento fiscalizatório* -, as 11 (onze) notas fiscais que tinha utilizado como despesa, de modo que o IRPJ/CSLL devido foi reconhecido e incluído em programa de parcelamento.

Contudo, assevera que pelo fato da Autoridade Administrativa considerar no lançamento as receitas inadimplidas por entidades públicas, exigindo tributo indevido, torna-se imperioso/indispensável à baixa dos autos em diligência, para recomposição da apuração dos tributos lançados com base nas normas que regem o lucro real.

Em seguida no tópico “*c) Da Impossibilidade do Lançamento Desconsiderar a Espontaneidade Fiscal*”, corrobora os argumentos apresentados, e ainda argui que em razão da Recorrente ter realizado dentro do período em que possuía espontaneidade fiscal a retificação das bases para apuração do IRPJ e da CSLL (*confessando débitos*) de modo que glosou as notas fiscais utilizadas equivocadamente para identificação do lucro líquido despesas (*redução do imposto*), o lançamento pautado em documentos estranhos à sua escrita contábil e fiscal deve ser integralmente cancelado.

No que se refere a estes argumentos, observa-se que a autoridade julgadora de 1ª instância analisou detidamente os efeitos das DCTF’s retificadoras sobre a constituição dos créditos tributários, conforme a seguir:

2.1. Do efeito das retificações das DCTF’s sobre a constituição do crédito tributário

Acerca dos elementos colhidos pela auditoria que resultaram na apuração fiscal, a contribuinte alega como suposto fato desconstitutivo da exigência a circunstância de que, de forma espontânea, em 20/10/2018, antes do início da ação fiscal (19/11/2018), teria retificado as DCTF’s referentes ao ano-calendário de 2015, cujos montantes, na ocasião declarados, não foram levados em consideração pela atividade fiscalizatória.

Apresenta-se tabela como forma de sintetizar a questão já colacionada no relatório deste Acórdão.

Sobre isso, constato que realmente foram apresentadas DCTF’s para os meses de março, junho, setembro e dezembro de 2015 em 20/10/2018. Daquilo que interessa a este processo, eis os valores confessados espontaneamente em contraste da informação extraída da escrituração fiscal da contribuinte e o que foi efetivamente objeto de lançamento (em reais):

IRPJ			
Período de apuração	Valor escriturado a pagar (ECF)	Valor a pagar informados em DCTF	Valores decorrentes do lançamento
<i>1º trimestre de 2015</i>	291.932,01	1.707.695,61	4.160.769,00
<i>2º trimestre de 2015</i>	1.237.983,70	549.988,51	6.570.503,25
<i>3º trimestre de 2015</i>	742.594,45	0,00	3.494.000,00
<i>4º trimestre de 2015</i>	1.232.501,53	0,00	4.244.000,00

CSLL			
Período de apuração	Valor escriturado a pagar (ECF)	Valor a pagar informados em DCTF	Valores decorrentes do lançamento
<i>1º trimestre de 2015</i>	425.208,41	782.032,42	1.500.036,84
<i>2º trimestre de 2015</i>	682.248,63	434.570,36	2.367.541,17
<i>3º trimestre de 2015</i>	410.958,59	0,00	1.260.000,00
<i>4º trimestre de 2015</i>	620.162,01	0,00	1.530.000,00

De fato, compulsando os autos de infração é patente que os lançamentos deixaram de levar em conta as exigências nos montantes confessados antes de sua apuração (1º e 2º trimestres de 2015), medida que deve ser nesta instância de apreciação corrigida. Evento decorrente, uma vez que não houve confissão para IRPJ e CSLL referente aos 3º e 4º trimestres de 2015, para tais períodos não haverá retoques a fazer.

Outro aspecto a considerar, antes de proceder o ajuste, é que, conforme observado pela auditoria e devidamente atestado na ECF, os valores de IRPJ e CSLL registrados na contabilidade foram calculados sem afastar o efeito das despesas glosadas neste processo. De se ver que, contrariamente ao que se encontra contabilmente gravado, a contribuinte expressamente afirmou que tais dispêndios seriam inexistentes. O TVF relata este ponto em dois parágrafos. Primeiramente, pela resposta encaminhada pela contribuinte ao fisco em 14/02/2019:

[...] “após profunda análise contábil e auditoria de documentos, a contabilidade passou por grandes mudanças antes do recebimento do Termo de Constatação e Intimação Fiscal 01, e que as despesas e fatos registrados na contabilidade, solicitados no item 3 deste termo não são possíveis apresentar uma vez que glosamos tais despesas”.(grifei)

E, a posteriori, pelas constatações acerca da composição dos débitos confessados:

[...] 5.1.10 Ocorre que, na apuração do IRPJ e da CSLL, efetuadas através da ECF transmitida, relativa ao AC de 2015, cujos débitos, inclusive, foram objeto de parcelamento através do PA 14363.720230-2016-50, as despesas inexistentes, informadas pela fiscalizada como “glosadas” com os fornecedores diligenciados, foram deduzidas das suas bases de cálculo, resultando em um valor de IRPJ e CSLL a pagar a menor, conforme demonstrado a seguir.(grifei)

Nesse sentido, divido os valores confessados para o 1º e 2º trimestre de 2015 em partes no intuito de atender dupla finalidade:

1. Aqueles que guardam correspondência com o débito escriturado e não lançado de ofício; e
2. O restante que deve ser abatido do valor apurado de ofício.

Assim, em termos práticos, elaborei a seguinte tabela:

1º TRIMESTRE de 2015		
IRPJ		
Valor confessado em DCTF	R\$	1.707.695,61
<u>(-) Valor escriturado</u>	R\$	<u>291.932,01</u>
Valor a ser retirado do lançamento	R\$	1.415.763,60
Valor constituído de ofício	R\$	4.160.769,00
<u>(-)Valor a ser retirado do lançamento</u>	R\$	<u>1.415.763,60</u>
Crédito tributário após o julgamento	R\$	2.745.005,40
1º TRIMESTRE de 2015		
CSLL		
Valor confessado em DCTF	R\$	782.032,42
<u>(-) Valor escriturado</u>	R\$	<u>425.208,41</u>
Valor a ser retirado do lançamento	R\$	356.824,01
Valor constituído de ofício	R\$	1.500.036,84
<u>(-)Valor a ser retirado do lançamento</u>	R\$	<u>356.824,01</u>
Crédito tributário após o julgamento	R\$	1.143.212,83
2º TRIMESTRE de 2015		
IRPJ		
Valor confessado em DCTF	R\$	549.988,51
<u>(-) Valor escriturado</u>	R\$	<u>1.237.983,70</u>
Valor a ser retirado do lançamento	R\$	-
Valor constituído de ofício	R\$	6.570.503,25
<u>(-)Valor a ser retirado do lançamento</u>	R\$	-
Crédito tributário após o julgamento	R\$	6.570.503,25
2º TRIMESTRE de 2015		
CSLL		
Valor confessado em DCTF	R\$	434.570,36
<u>(-) Valor escriturado</u>	R\$	<u>682.248,63</u>
Valor a ser retirado do lançamento	R\$	-
Valor constituído de ofício	R\$	2.367.541,17
<u>(-)Valor a ser retirado do lançamento</u>	R\$	-
Crédito tributário após o julgamento	R\$	2.367.541,17

Como última observação sobre a matéria arguida, observo que, com relação ao 2º trimestre de 2015, muito embora haja confissão em DCTF, esta nada mais fez do que absorver integralmente parte do montante já escriturado, que, tal qual anotei, em nada se comunica com os efeitos tributários decorrentes das despesas glosadas alojados neste processo. Por conta disso, não causou alteração no quantum a pagar oriundo dos autos.

Por fim, embasado nestes argumentos, a DRJ concluiu para exonerar do 1º trimestre de 2015 os seguintes valores: R\$ 1.415.763,60 (com os respectivos acréscimos legais) a título de IRPJ; e R\$ 356.824,01 (com os respectivos acréscimos legais) a título de CSLL.

Desse modo, considerando que a DRJ analisou detidamente os efeitos das DCTF's retificadoras, e que a contribuinte não apresentou nenhum argumento apto a desconstituir o decidido pela autoridade julgadora de 1ª instância, entendo que a decisão não merece reparos.

Ainda quanto a esta infração, a recorrente argumenta no tópico "g) Da necessidade de Baixa em Diligência" que a autoridade administrativa deixou de considerar a

inadimplência de receitas oriundas de serviços prestados para entidade públicas, que de acordo com a legislação, somente deve ser reconhecida contabilmente na competência em que for paga, ou seja, está submetida ao regime de caixa.

Contudo a recorrente traz apenas arguições genéricas, sem demonstrar veracidade e o impacto dessas inadimplências na apuração tributária, razão pela qual não merece acolhimento o pedido de diligência.

Além do mais, o pedido de diligência não se trata de direito potestativo, vez que cabe à autoridade julgadora deferi-lo apenas quando considerá-lo necessário, conforme demanda o Art. 18, do Decreto nº 70.235/72, que disciplina sobre o processo administrativo fiscal:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”

Desta feita, concluo este tópico por rejeitar o pedido de diligências, e negar provimento quanto à glosa de despesas, mantendo o decidido pela DRJ.

IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa (art. 61, da Lei nº 8.981/95)

No que se refere a esta infração, observa-se que a recorrente apresenta em sua maior parte argumentos quanto a ilegalidade desta exigência, por entender que se trata de penalidade, o que viola o art. 150, IV, da Constituição Federal.

No tópico “a) Da Impossibilidade de Utilização de Tributo para Sanção de Ato Ilícito”, argumenta que em virtude da norma contida no artigo 61, da Lei n. 8.981/1995, estabelecer a incidência de IRRF sobre ato ilícito, é evidente que o lançamento realizado através do presente Auto de Infração está contrário ao disposto no artigo 3º, do Código Tributário Nacional, devendo ser integralmente cancelado”.

Aduz que a Autoridade Administrativa ao realizar o lançamento do crédito tributário, em virtude de ter pleno conhecimento dos destinatários dos recursos, mas ao mesmo imputar exigência fiscal - *de forma contrária a verdade material dos fatos e as normas tributárias* -, apenas como instrumento hábil para penalizar a Recorrente, fica evidente a abusividade dos valores imputados a Recorrente.

Complementa que a Autoridade Administrativa deveria ter apurado a forma em que os beneficiários identificados através de extratos/cheques trataram a apuração dos tributos sobre a receita recebida.

Na mesma linha, no tópico “b) Da Impossibilidade da Incidência de Imposto de Renda sobre o Patrimônio”, a recorrente argumenta que “a penalidade aplicada a título de IRRF no valor de R\$ 36.890.382,45, é **1000% superior à tributação devida**, o que demonstra a existência de confisco, com a aplicação de multa transvestida de imposto”.

E, ao final conclui que “em virtude da norma contida no artigo 61, da Lei n. 8.981/1995, estabelecer “tributação” sobre o patrimônio do contribuinte ao invés da renda, em total contrariedade ao disposto no artigo 43, do Código Tributário Nacional, o presente lançamento deve ser integralmente cancelado”.

Quanto a estes argumentos, conforme acertadamente decidido pela DRJ, tratam-se de alegações que buscam contestar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma tributária vigente.

Concordando ou não, o art. 61, da Lei nº 8.981/95, encontra-se em vigor, e que que instaura a exigência de imposto sobre a renda exclusivamente na fonte nos casos de pagamentos a beneficiários não identificados e/ou cuja causa não seja identificada.

Portanto, não cabe à instância julgadora administrativa apreciar de argumentos que visam afastar a aplicação da norma tributária, sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do que dispõem o art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72¹ e Súmula CARF nº 2².

Ademais, em que pese reconhecer que possui uma alíquota elevada, o IRRF do art. 61, da Lei nº 8.981/95 não tem caráter punitivo, pois se trata de um imposto incidente sobre o rendimento bruto recebido por terceiros, sendo a responsabilidade de seu recolhimento atribuído à fonte pagadora.

Ainda nessa linha, também não procede a alegação de que se estaria tributando o patrimônio da contribuinte. Como visto, o art. 61 da Lei nº 8.981/95 objetiva tributar a renda de terceiros não identificados e/ou o pagamento sem causa justificada, renda essa que se presume recebida pelo seu valor líquido, cabendo o reajustamento da base de cálculo do imposto para o seu valor bruto.

Não se trata, portanto, de renda da impugnante, mas sim da real contribuinte, que, se não foi identificado, é substituído pela impugnante que assume o polo passivo da obrigação tributária como responsável pelo dever legal de reter o imposto devido. A única forma de afastar essa responsabilidade é com a identificação do beneficiário e da sua causa, o que não foi feito no caso dos autos.

No presente casos, conforme extrai-se do item “7. IRRF SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS”, a recorrente utilizou-se de artifícios contábeis para criar despesas inexistentes de prestação de serviços jamais executados pelas empresas que constam nas notas fictícias como prestadoras de serviços.

Além disso, utilizou-se de saques efetuados em espécie a título de suprimento de caixa, somados aos empréstimos recebidos de relacionadas (anteriormente concedidos pela fiscalizada), debitados na conta caixa, foram feitos, de fato, para justificar transferência de valores a terceiros

Acontece que tais transferências, contudo, escrituradas na ECD como pagamentos de fornecedores, de fato não foram transferidas para os fornecedores, conforme comprovado nas Diligências Fiscais, mas foram transferidos para terceiros não identificados.

Veja-se a conclusão da autoridade fiscal:

7.2 De fato, ocorreram saídas de recursos de vultosas quantias, conforme extratos bancários, devidamente registrados na escrita contábil ECD, contabilizadas da seguinte forma: a débito das contas de despesas/pagamentos (que são as despesas relativas aos fornecedores diligenciados) e a crédito da conta Caixa, que era abastecida ora por saques diretos da conta bancária, ora por “empréstimos recebidos” de empresas as quais a fiscalizada também realizava empréstimos.

7.3 Ou seja, os valores saíam da conta bancos diretamente (suprimento de caixa) e indiretamente, via concessão e recebimento (lançados a débito na conta caixa) de empréstimos para posterior baixa das despesas inexistentes.

¹ Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

² Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

7.4 De acordo com as informações apresentadas pelo Sr. Ernesto Jorge Ferreira Malcher, qual foi endossatário de parte dos cheques sacados em espécie, grande parte dos valores sacados por ele foram entregues diretamente ao “sócio” no estabelecimento da empresa fiscalizada.

7.5 Tendo em vista os fatos apurados, os pagamentos foram efetivamente realizados, mas não para os fornecedores constantes na contabilidade ECD, os mesmos foram efetuados para beneficiários não identificados. Além disso, a pessoa jurídica, devidamente intimada, não logrou êxito em comprovar que tais pagamentos apresentam relação com suas atividades comerciais, conforme demonstrado nos itens anteriores.

Portanto, entendo pela manutenção da exigência de IRRF, razão pela qual nego provimento ao recurso neste ponto.

Da Qualificação da Multa de Ofício

No que se refere à qualificação da multa de ofício ao percentual de 150%, alega a recorrente que ante a sua conduta de espontaneidade de retificar as DCTF's, a multa deve ser reduzida ao percentual base de 75%. Ou, caso não seja esse o entendimento, que seja limitada ao percentual de 100%, para que não haja a caracterização de confisco, na linha de entendimento do STF.

Inicialmente, quanto à qualificação da multa de ofício, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, haja vista a quantidade de elementos apurados pela fiscalização que demonstram a utilização de artifícios e meios fraudulentos para sonegar tributos.

Vejamos o decidido pela DRJ:

2.2. Da Qualificação da Multa de Ofício

No que concerne à qualificação da multa elevando-a ao patamar de 150%, a defesa sustenta que a circunstância de ter retificado as declarações do ano calendário de 2015 antes de qualquer iniciativa fiscal demonstraria sua disposição em reparar a equivocada omissão da carga tributária declarada à RFB.

Antes de ater-me propriamente à análise, oportuno que se diga que a questão envolvendo a qualificação da multa de ofício está umbilicalmente conectada com a configuração em concreto do dolo do agente. Em verdade, destaco que o chamado elemento subjetivo do injusto (antigo dolo específico) é considerado aspecto crucial para o enquadramento em uma ou mais hipóteses enumeradas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Nesse sentido, ainda que o direito tributário tenha adotado, como regra, normas cogentes consubstanciadas na responsabilidade objetiva, assim entendidas aquelas descuradas da prova da intenção do agente, excepcionalmente, há dispositivos jurídico-tributários cuja aplicabilidade vincula-se à demonstração do dolo carreado à infração. Ou seja, em concreto, deve haver evidências complementares, além da mera constatação de que não se recolheu tributos, denotando a comprovação de uma vontade direcionada à prática do ilícito. É sobre esse suporte que caminha a Súmula nº 14 do CARF.

Assim, o trabalho da auditoria passa a envolver a coleta probatória de outros elementos (mais contundentes) cuja harmonia não deixe dúvidas de que não se tratou de falta ou falha administrativa, sem a intenção de lesar os cofres públicos. Muito por conta disso, é consabido que o dolo não se presume. Sua adequada identificação sob a perspectiva tributária torna-se imprescindível, uma vez que seja ele o elemento subjetivo do tipo penal que atrai a incidência de um ou mais dispositivos dentre arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Assentadas as bases do raciocínio a ser empregado e estritamente observando os fatos narrados no TVF, em conjunto com as provas carreadas ao processo, verifico que a

leitura da situação conduz à diferente conclusão do que reclama a defesa. Com efeito, encontram-se alinhadas às evidências dos autos os seguintes fatos relacionados à contribuinte:

I. Foram identificadas pela fiscalização 11 (onze) empresas com despesas inexistentes, porém registradas na escrituração, gerando deduções indevidas nas bases tributáveis da então fiscalizada da ordem R\$ 73.973.089,00;

II. Com base na realização de diligências, algumas destas pessoas jurídicas não reconheceram que teriam prestado serviços ou fornecido qualquer mercadoria à contribuinte; outras, apesar de constarem em notas fiscais como parte em alegado acordo negocial, têm elementos robustos colhidos pela fiscalização que demonstram carência de capacidade operacional para sequer funcionar, afigurando-se de tudo como entidades inexistentes;

III. A dita retificação de valores perpetrada pela contribuinte antes do procedimento fiscal atingiu apenas 8% dos tributos sonegados (Soma de todos os valores originários a título de IRPJ e CSLL constituídos de ofício pela fiscalização: R\$ 25.126.850,26; Soma dos tributos ofertados espontaneamente que supostamente cobririam a irregularidade: R\$ 1.772.587,00); e

IV. Mesmo após o transcurso e encerramento da ação da auditoria, a escrituração fiscal em vigência ainda carrega como elemento redutor da composição dos valores de IRPJ a pagar e CSLL a pagar de todos os trimestres do ano calendário de 2015 as despesas avaliadas pela fiscalização como inidôneas.

De certo que a mera ocultação de receitas não seja suficiente para imputação de penalidade mais rigorosa (conforme já mencionado), entretanto a impressão que se tem é que a evasão fiscal ocorreu de forma muito mais ardisosa, sendo sutilmente manejada com o fito de dificultar ao máximo sua identificação pela Administração Tributária. Objetivamente, observo que a Administração Tributária só tomou conhecimento da sonegação por intermédio de terceiros a partir do compartilhamento de informações decorrente do Inquérito Policial nº 785/2016, Processo nº 990-62.2019.4.01.3200, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas.

A reiteração da conduta e o volume financeiro da receita omitida, como outros aspectos a serem considerados, a despeito de não consistirem em fatores preponderantes para se concluir acerca da intenção do agente, não podem ser menosprezados, na medida em que reforçam a convicção de que a vontade infracional transcende o mero deslize casual da pessoa jurídica.

Diante disso, a configuração do dolo que resultou na qualificação da penalidade aplicada não merece outras digressões, uma vez que decorre da subsunção às hipóteses apresentadas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.504/64.

Portanto, entendo como presentes as condições de fixação da penalidade em patamar mais elevado, pelo que a multa deve ser mantida no percentual de 150%.

Por concordar com as razões de decidir da DRJ, no que se refere à qualificação da multa de ofício, adoto-as como fundamento deste voto, com embasamento legal no Art. 114, §12, I, do Regimento Interno do CARF (RICARF) ³, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de 1ª instância em consonância com o entendimento deste Relator.

Já no que se refere ao argumento de que a multa seja limitada ao percentual de 100%, para que não haja a caracterização de confisco, tem-se não cabe à instância julgadora administrativa apreciar de argumentos que visam afastar a aplicação da norma tributária, sob o

³ Art. 114. [...] §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do que dispõem o art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72⁴ e Súmula CARF nº 2⁵.

Contudo, entendo que a multa deve ser reduzida ao patamar de 100%, por outro fundamento.

Isso porque, a Lei nº 14.689/2023 alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Vejamos a antiga e a nova redação:

Redação dada pela Lei nº 11.488/2007

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Destaca-se que referida lei criou uma nova hipótese de majoração ao patamar de 150%, prevista no inciso VII, mas apenas nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. Esta hipótese trata-se da instituição de uma nova penalidade, e que deve ser aplicada apenas aos fatos geradores ocorrida após a vigência da lei, haja vista, ainda, a necessidade de motivação pela autoridade fiscal.

Portanto, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

Da Cessação da Fluência dos Juros de Mora Após o Transcurso do Prazo de 360 Dias

A defesa sustenta a necessidade de o trâmite recursal administrativo ser apreciado em 360 (trezentos e sessenta) dias sob pena de paralisar a fruição dos juros moratórios. Traz como suporte o art. 24, da Lei nº 11.457/07, e recurso repetitivo proferido pelo STJ, por meio do RESP nº 1.138.206.

De fato, o art. 24 da estabelece que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E no mesmo sentido, com base no

⁴ Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

⁵ Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

princípio da razoável duração do processo, o STJ ratificou a validade da referida norma em sede de recurso repetitivo.

Contudo, não obstante o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleça a observância ao referido prazo, a lei não traz quaisquer consequências pela sua inaplicabilidade. Portanto, não existe, no plano normativo positivo, ordenamento que autorize a sustação da cobrança de juros de mora na forma com entende a recorrente.

Com respeito ao julgamento do STJ, no RESP nº 1.138.206, verifica-se que embora ratifique a validade da norma supra, também não trata da questão relativa à não incidência dos juros moratórios relativamente ao período posterior a esse prazo. Logo, a citada decisão, muito embora proferida sob o rito de recurso repetitivo, não ampara o afastamento dos juros de mora concernente ao período excedente aos 360 dias contados da data do protocolo do pleito do sujeito passivo.

Portanto, nego provimento ao recurso neste ponto.

Responsabilidade Solidária

No que se refere à responsabilidade solidária, a recorrente apresenta na peça recursal os mesmos argumentos constantes da Impugnação, sem atentar-se que suas alegações sequer foram conhecidas pela DRJ.

Isso porque, a autoridade julgadora de primeira instância considerou revel o sr. SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL, por não ter apresentado Impugnação.

A Impugnação, assim como a peça recursal, foi apresentada apenas em nome da contribuinte, que não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado, nos termos da Súmula CARF nº 172⁶.

Portanto, não conheço das alegações que tratam da responsabilidade imputada à terceiro.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento tão-somente para reduzir a multa de ofício qualificada ao patamar de 100%.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

⁶ Súmula CARF nº 172 - A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Fl. 18 do Acórdão n.º 1401-006.908 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.720794/2020-16